# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

**Processo Nº** 007 **Exercício de:** 2025

Encaminhado pela Presidência
(CMJ) ~~Rodrigo Reis de Souza~~
em 06/03/25 para
Parecer da Comissão CCJ
Recebido

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 002/25
Dispõe sobre alteração, no que especifica, da Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, e Corrige erro verificado na Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024.

**Nome:** Executivo Municipal

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários —
Abstenções —
18.02.25

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários —
Abstenções —
11.03.25

## ATUAÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/02/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 11/03/25

Aos ____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna,

02

# Prefeitura do Município de Jaguariúna

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025.

Altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, e corrige erro material verificado na Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024.

DAVID HILARIO NETO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Incluem-se os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 2º da Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

...

§ 1º Poderá ser dispensada, a critério da Administração, a apresentação dos documentos de investidura, daqueles servidores que já se encontram em exercício, competindo ao Departamento de Recursos Humanos a mera atualização cadastral e funcional.

§ 2º Durante o exercício do cargo ou da função especificados no *caput* deste artigo, qualquer alteração que ocorra em declaração, certidão ou documentos apresentados, que deram suporte à nomeação, deverá ser apresentada ao órgão municipal competente.

Art. 2º Corrige-se o seguinte erro material percebido no artigo 3º da Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024, concernente ao número do parágrafo acrescido ao artigo 606 da Lei Complementar nº 209/2012, de maneira que, onde consta "§ 6º", deve-se constar "§ 7º":

"Art. 3º (...)

...

...

§ 7º Não poderão ser nomeados mais de 3 membros e 3 suplentes para a Comissão de Gestão de Carreiras, sendo a gratificação devida ao suplente somente em caso de substituição ou necessidade extraordinária de trabalho em virtude do período de avaliação de desempenho, cuja solicitação deverá ser motivada e apresentada ao Secretário da Pasta, com antecedência de 30 (trinta) dias do referido período."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de janeiro de 2025.

DAVID HILARIO NETO
Prefeito

Encaminhado pela Presidência (CMJ) Rodrigo Reis de Souza
em 06/02/25 para
Parecer da Comissão CCJ
Recebido

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/02/25

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
em Sessão de 11/03/25

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários –
Abstenções –
18/02/25

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários –
Abstenções –
11.03.25

04

# Prefeitura do Município de Jaguariúna

LIDO EM SESSÃO
DE 04/02/25

PRESIDENTE

Ofício DER-nº 005/2025

Jaguariúna, em 22 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que dispõe sobre alteração, no que especifica, da Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, e corrige erro material verificado na Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024.

A alteração da Lei Complementar nº 362/2021, decorre da necessidade de simplificação do processo de contratação e organização do quadro funcional da Prefeitura, em homenagem ao princípio da desburocratização. O objetivo específico é o de conferir à Administração a possibilidade de dispensar o servidor de apresentar a documentação de investidura ao cargo em comissão, função de confiança ou Secretário, quando este já estiver em exercício na Prefeitura.

No concernente a Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024, a proposta se reserva a mera correção de erro material, trocando-se o número do parágrafo 6º, do artigo 606, da Lei Complementar nº 209/2012, para parágrafo 7º.

A propositura não cria novas despesas ao Município, razão pela qual deixa-se de apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

PROTOCOLO Nº 026
EM 27/01/25
SECRETARIA

DAVID HILARIO NETO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

05
CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

# LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

**Dispõe sobre delegação de competência para provimento e vacância dos cargos efetivos e em comissão, designação e dispensa dos ocupantes de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.**

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica delegada competência ao titular da Secretaria de Governo para realizar os atos de provimento e vacância dos cargos efetivos e em comissão, bem como, de designação e dispensa dos ocupantes de funções de confiança, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Jaguariúna.

§ 1º Compete ainda ao titular da Secretaria de Governo editar portaria para:

I - definir a lotação e jornada de trabalho dos servidores e empregados públicos municipais;

II - determinar a abertura de sindicância investigatória e processo administrativo disciplinar;

III - aplicar sanções disciplinares e demais atos individuais de efeitos internos;

IV - criar comissões e nomear seus membros;

V - nomear fiscais de contrato e correlatos;

VI - realizar outras atribuições delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a nomeação de Secretários Municipais.

**Art. 2º** Compete ao agente público que propuser o provimento e a vacância dos cargos efetivos e em comissão, bem como, das funções de confiança, providenciar:

I - a justificativa do ato, devidamente instruída com os documentos pertinentes e as seguintes informações essenciais:

a) dados pessoais;
b) experiência profissional;

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA 06

c) detalhes sobre eventual vínculo com o serviço público;

d) nomenclatura do cargo ou função de confiança;

e) identificação do ocupante do cargo ou da função no momento da indicação; e

f) hipótese legal do ato;

II - a verificação e comprovação do atendimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012;

III - na hipótese de exoneração ou dispensa de ofício de cargo ou função sujeitos a mandato, a fundamentação da possibilidade da perda do mandato; e

IV - o encaminhamento dos documentos ao departamento responsável pela gestão dos recursos humanos.

81º e 82º (incluíram)

**Art. 3º** Compete ao titular do departamento responsável pela gestão dos recursos humanos:

I - determinar a abertura de processo administrativo relativo ao provimento e vacância dos cargos efetivos e em comissão, bem como, designação e dispensa dos ocupantes de funções de confiança;

II - verificar a existência de óbice ao provimento e vacância dos cargos efetivos e em comissão, bem como, à designação e dispensa dos ocupantes de funções de confiança;

III - registrar e armazenar as indicações para provimento e vacância dos cargos e das funções de confiança;

IV - encaminhar os pedidos de pesquisa ao responsável pelo controle interno para verificação da vida pregressa do candidato ao cargo em comissão ou à função de confiança;

V - rejeitar a indicação para o provimento de cargo em comissão de pessoa que não possua nível superior de escolaridade;

VI - instruir o processo administrativo com os documentos comprobatórios dos requisitos e condições previstos no ordenamento jurídico, especialmente na Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, e com as informações necessárias à elaboração da portaria para apreciação do titular da Secretaria de Governo.

Parágrafo único. A verificação do atendimento aos requisitos e aos impedimentos para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança compete ao departamento responsável pela gestão dos recursos humanos.

**Art. 4º** As indicações para provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança e as nomeações de Secretários Municipais serão previamente submetidas à análise do órgão responsável pelo controle interno para verificação da vida pregressa do candidato e do atendimento aos requisitos e aos impedimentos para o exercício do conjunto de atribuições e responsabilidades no interior da estrutura organizacional da Prefeitura de Jaguariúna.

**Art. 5º** Ressalvadas as hipóteses em que haja a identificação de óbice ao provimento do cargo em comissão ou da função de confiança, a nomeação ou designação decorrerá da avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa realizada pelo titular da Secretaria de Governo.

**Art. 6º** As informações pessoais serão preservadas, com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como, às liberdades e garantias individuais, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de

07
CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

2018.

Parágrafo único. As informações pessoais referentes a consultas que não tenham sido aprovadas ou que não tenham resultado em nomeação ou designação serão eliminadas no prazo de 01 (um) ano, contado da data de submissão da consulta.

**Art. 7º** Fica autorizado o uso da assinatura eletrônica qualificada nos atos assinados pelo Chefe do Poder Executivo e Secretários Municipais.

Parágrafo único. Compete ao titular da Secretaria de Governo autorizar e regulamentar o uso da assinatura eletrônica nos atos assinados por servidores e empregados públicos municipais.

**Art. 8º** Fica autorizada a delegação de competências em matéria de licitações, contratações, parcerias, convênios e demais ajustes.

**Art. 9º** Os arts. 321 e 322, da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 321. (...)

Parágrafo único. A Municipalidade poderá adotar formas virtuais e/ou remotas para realização dos atos e termos processuais, com a utilização de áudio, vídeo e outras formas digitais e à distância, inclusive para audiências".

"Art. 322. (...)

Parágrafo único. Os atos poderão ser gravados, dispensada a escrita, desde que certificados pelo responsável por sua prática".

**Art. 10.** Esta lei complementar entrará em vigor da data de sua publicação e poderá ser regulamentada por decreto do Prefeito, devendo o inciso V, do art. 3º produzir seus efeitos 06 meses após sua vigência.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 19 de agosto de 2020.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/06/2022*

www.LeisMunicipais.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA 08

# LEI COMPLEMENTAR Nº 411, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Altera, conforme especifica, a Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores), a Lei Complementar nº 395/2023, a Lei Complementar nº 402/2024 e a Lei nº 1.360/2001, e dá outras providências.**

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 116-A. (...)

§ 1º Os membros da Comissão de Readaptação receberão, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente."

"Art. 147. Os membros titulares da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão de Contratação, quando no exercício efetivo do mandato, perceberão, mensalmente, a título de gratificação o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente, o qual será devido aos suplentes quando e durante o período em que estiverem substituindo os titulares."

"Art. 148. Pela atuação efetiva em licitações na modalidade pregão, o pregoeiro receberá, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Os membros da equipe de apoio à licitação na modalidade pregão perceberão, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente."

"Art. 148-A. Pela atuação efetiva em concorrências e leilões, o Agente de Contratação receberá, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Os membros da equipe de apoio à licitação na modalidade concorrência perceberão, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente."

"Art. 148-B. O servidor público efetivo encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 41, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, perceberá mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente."

"Art. 149. Os membros da Comissão Permanente de Licitação, os Agentes de Contratação, o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente.

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

Parágrafo único. Não poderão ser nomeados mais de 3 agentes de contratação, 3 pregoeiros, membros da Comissão Permanente de Licitação e 3 membros em cada uma das unidades de apoio, limitando-se ao número de duas unidades de apoio, por exercício."

"Art. 151. As gratificações estabelecidas nesta Seção foram fixadas com base no salário mínimo vigente."

"Art. 275. (...)

§ 1º Para o exercício das atribuições das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, os 02 (dois) Membros titulares receberão, mensalmente, à título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente, competindo aos Presidentes a gratificação mensal de 1 (um) salário mínimo vigente."

"Art. 280. (...)

Parágrafo único. O Órgão de Auxílio de que trata esta Seção deverá conter em seus quadros, 01 (um) servidor público com formação de nível superior, o qual receberá, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente."

"Art. 466. (...)

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal receberão por reunião ordinária de que participarem, o valor correspondente a metade do salário mínimo vigente a época de sua realização."

"Art. 606. (...)

§ 3º Para o exercício das atribuições previstas neste capítulo, os Membros titulares da Comissão de Gestão de Carreiras receberão, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente, competindo ao Presidente a gratificação mensal de 1 (um) salário mínimo vigente."

**Art. 2º** As gratificações a que alude esta Lei são vantagens transitórias, não se incorporando ao vencimento-base para nenhum efeito, tampouco sobre elas incidirão quaisquer outras vantagens percebidas a qualquer título pelo servidor público.

§ 1º As gratificações não geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção, cessando, a qualquer tempo, pela ausência de efetivo exercício das atribuições ou, ainda, a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Entende-se por salário mínimo vigente aquele que se encontra em vigor quando do efetivo pagamento da gratificação.

§ 3º Na hipótese de impedimento, suspeição, falta, férias, licença ou suspensão de qualquer titular, o suplente será convocado e receberá a gratificação proporcionalmente ao período que perdurar a substituição.

**Art. 3º** Ficam acrescidos os seguintes parágrafos aos artigos 275 e 606, na Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 275. (...)

§ 6º Não poderão ser nomeados mais de 3 titulares e 6 suplentes para a Comissão de Processo Disciplinar, sendo devida a gratificação apenas em caso de efetiva atuação nos processos."

"Art. 606. (...) → VIVAN 87°

§ 6º Não poderão ser nomeados mais de 3 membros e 3 suplentes para a Comissão de Gestão de Carreiras, sendo a gratificação devida ao suplente somente em caso de substituição ou necessidade extraordinária de trabalho em virtude do período de avaliação de desempenho, cuja solicitação deverá ser motivada e apresentada ao Secretário da Pasta, com antecedência de 30 (trinta) dias do referido período."

**Art. 4º** Os artigos 445, 449-A, e o inciso III do artigo 450, da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 445. Fica criado o Fundo Especial de Previdência Social dos servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo do Município de Jaguariúna, denominado JAGUARIÚNA PREVIDÊNCIA, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, cujos fundamentos encontram-se presentes nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, bem como da legislação previdenciária aplicável as Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS."

"Art. 449-A. Fica criado o Comitê de Investimentos junto ao JAGUARIÚNA PREVIDÊNCIA, órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, na definição e acompanhamento dos investimentos e desinvestimentos dos recursos financeiros do RPPS, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º O Comitê de Investimentos será formado por 05 (cinco) membros:

I - Diretor Presidente do Jaguariúna Previdência;

II - Diretor Administrativo Financeiro do Jaguariúna Previdência;

III - 03 (três) servidores efetivos indicados pelo Prefeito e seus respectivos suplentes.

§ 2º Os servidores titulares indicados no inciso III, do § 1º, deste artigo, receberão, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente.

§ 3º O Diretor de Previdência substituirá o Diretor Presidente ou Diretor Administrativo Financeiro em caso de impedimento, férias, licença e outros afastamentos.

§ 4º São condições para a nomeação ao Comitê:

a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

b) obter a certificação exigida, por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC do Ministério de Previdência do Governo Federal;

c) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, nos termos da legislação do Ministério da Previdência;

d) ter formação acadêmica em nível superior;

e) ser estável no cargo público ocupado.

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos, durante o exercício do cargo, manterão atualização em cursos e treinamentos na área de investimentos;

§ 6º São atribuições do Comitê:

I - examinar e, quando for o caso, fazer recomendações de revisão da Política de Investimentos em aplicação, considerando as premissas de rentabilidade, liquidez, solidez e melhores práticas de governança;

II - recomendar a adoção de melhores estratégias nas aplicações, em harmonia com as normas pertinentes à matéria;

III - acompanhar a execução da Política de Investimentos e verificar se os investimentos estão sendo feitos dentro dos limites de risco permitidos pela legislação;

IV - comparecer, através da totalidade ou maioria dos seus membros, quando convocado, às reuniões do Conselho Fiscal ou de Administração, com o intuito de melhor esclarecer as recomendações de investimentos ou desinvestimentos;

V - analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, considerando a legislação aplicável.

VI - acompanhar outros assuntos relacionados à aplicação e resgate dos recursos do JAGUARIÚNA PREVIDÊNCIA.

§ 7º Compete ao Comitê de Investimentos elaborar seu regimento, incluindo previsão do quórum de instalação e de deliberação, periodicidade e formato das reuniões ordinárias e extraordinárias, forma de registro das reuniões, publicidade de seus atos, dentre outros."

"Art. 450. ...

III - 02 (dois) representantes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município, correspondendo, respectivamente, ao Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Gabinete."

**Art. 5º** O caput do artigo 14 da Lei Complementar nº 395/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Dada a complexidade, multidisciplinaridade, responsabilidade e tecnicidade que envolvem as atividades desempenhadas pela Controladoria Geral, o caráter sigiloso das informações e/ou documentos manejados pelo órgão, à necessidade de constante capacitação funcional, os servidores lotados e em exercício na Controladoria Geral perceberão, mensalmente, gratificação de controle interno, equivalente a meio salário mínimo vigente, desde que atendidos os seguintes requisitos: (...)."

**Art. 6º** O parágrafo 3º, do artigo 7º, da Lei 1.360, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 3º Os membros titulares receberão, mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente, desde que compareçam a todas as reuniões mensais necessárias aos trabalhos da JARI, em caso de ausência, o pagamento será proporcional, descontando-se o valor equivalente ao número de faltas."

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

**Art. 7º** O artigo 3º, da Lei Complementar nº 346, de 6 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A gratificação fiscal será atribuída aos ocupantes da carreira de Fiscal e Auditor Fiscal, inclusive quando exercerem função de confiança ou cargo em comissão, e será devida na forma desta lei."

**Art. 8º** Fica revogado o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 346, de 6 de dezembro de 2019.

**Art. 9º** A Lei Complementar nº 402, de 9 de fevereiro de 2024, entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

**Art. 10.** Esta Lei será regulamentada por decreto no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as ressalvas em cada artigo.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de dezembro de 2024.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

ADRIANA TESTA TEIXEIRA PIRES
Secretária Interina de Governo

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/12/2024*

# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

**Projeto de Lei Complementar nº 002/2025**

**DATA:** 12/02/2025

**HORÁRIO:** 14hs

**PRESENTES:**

**VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI** (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

**VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO** (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

**VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS** (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

**VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA** (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

**VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS** (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

**VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO** (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ** (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SÁUDE)

**VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO** (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

**VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO** (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ** (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

**DISCUSSÃO:**

A Presidente da CCJ, a Vereadora Ana Paula Cruz de Oliveira Savioli, procedeu com a leitura do Projeto para os demais vereadores. Após discussão, as Comissões aprovaram o Projeto para discussão e votação na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

015

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: **"Altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, e corrige erro material verificado na Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024."**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 que altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, e corrige erro material verificado na Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024.

No mérito, o projeto inclui parágrafos no artigo 2º da Lei Complementar nº 363/2021, bem como corrige erro material constante na Lei Complementar nº 411/2024 a fim de trocar o número do parágrafo que estava em duplicidade.

Na Justificativa, Excelentíssimo Prefeito explana que a alteração da Lei Complementar nº 362/2021 decorre da necessidade de simplificação do processo de contratação e organização do quadro funcional da Prefeitura, em homenagem ao princípio da desburocratização. Explica, ademais, que o objetivo específico é o de conferir à Administração a possibilidade de dispensar o servidor de apresentar a documentação de investidura ao cargo em comissão, função de confiança ou Secretário, quando este já estiver em exercício na Prefeitura.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

Ademais, esclareceu que a proposta referente à modificação da Lei Complementar nº 411/2024 se trata de mera correção de erro material, trocando-se o número do parágrafo 6º, do artigo 606, da Lei Complementar nº 209/2012, para parágrafo 7º.

Por fim, aduziu que a referida alteração não acarretará gastos para a prefeitura, visto que trata-se de mera alteração da redação legal, motivo pelo qual não apresentou Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência privativa do município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2024 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é privativa do poder executivo na forma preceituada pelo art. 43, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

> *"Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *I - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *(...)*

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão envolvendo servidores público, bem como a correção de erro material de lei.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.) e **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico se refere tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se adentra em discussões e em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos Comissões competentes e dos nobres Edis.

# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

Não possuindo o presente parecer jurídico caráter vinculativo quanto a decisão das comissões permanentes e demais Edis do parlamento municipal, que possuem discricionariedade na tomada de sua decisão e voto quanto ao mérito.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de fevereiro de 2025.

**Livia Martins Baldo Nini**
**Advogada da Câmara Municipal de Jaguariúna**
**OAB nº 327.103**

# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO e ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE no Projeto de Lei Complementar nº 002/2025.**

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 "alltera, no que especifica, a Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, e corrige erro material verificado na Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024.

Essencialmente, o projeto estabelece no mérito que inclui parágrafos no artigo 2º da Lei Complementar nº 363/2021, bem como corrige erro material constante na Lei Complementar nº 411/2024 a fim de trocar o número do parágrafo que estava em duplicidade.

No Ofício, o Excelentíssimo Prefeito justifica a apresentação da propositura em razão da alteração da Lei Complementar nº 362/2021 decorre da necessidade de simplificação do processo de contratação e organização do quadro funcional da Prefeitura, em homenagem ao princípio da desburocratização. Explica, ademais, que o objetivo específico é o de conferir à Administração a possibilidade de dispensar o servidor de apresentar a documentação de investidura ao cargo em comissão, função de confiança ou Secretário, quando este já estiver em exercício na Prefeitura.

Ademais, esclareceu que a proposta referente à modificação da Lei Complementar nº 411/2024 se trata de mera correção de erro material, trocando-se o número do parágrafo 6º, do artigo 606, da Lei Complementar nº 209/2012, para parágrafo 7º.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

Por fim, aduziu que a referida alteração não acarretará gastos para a prefeitura, visto que trata-se de mera alteração da redação legal, motivo pelo qual não apresentou Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua constitucionalidade, legalidade e redação da propositura.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal, na forma preceituada pelo art. 43, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município, por dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, transformação de cargos, funções, e servidores.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura não cria novas despesas ao Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de fevereiro de 2025.

# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025.

Altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, e corrige erro material verificado na Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º Incluem-se os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 2º da Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

...

§ 1º Poderá ser dispensada, a critério da Administração, a apresentação dos documentos de investidura, daqueles servidores que já se encontram em exercício, competindo ao Departamento de Recursos Humanos a mera atualização cadastral e funcional.

§ 2º Durante o exercício do cargo ou da função especificados no *caput* deste artigo, qualquer alteração que ocorra em declaração, certidão ou documentos apresentados, que deram suporte à nomeação, deverá ser apresentada ao órgão municipal competente.

Art. 2º Corrige-se o seguinte erro material percebido no artigo 3º da Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024, concernente ao número do parágrafo acrescido ao artigo 606 da Lei Complementar nº 209/2012, de maneira que, onde consta "§ 6º", deve-se constar "§ 7º":

"Art. 3º (...)

...

Art. 606. (...)

...

§ 7º Não poderão ser nomeados mais de 3 membros e 3 suplentes para a Comissão de Gestão de Carreiras, sendo a gratificação devida ao suplente somente em caso de substituição ou necessidade extraordinária de trabalho em virtude do período de avaliação de desempenho, cuja solicitação deverá ser motivada e apresentada ao Secretário da Pasta, com antecedência de 30 (trinta) dias do referido período."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de março de 2025

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Presidente

# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

023

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

PLC 002

# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 0035

Jaguariúna 12 de março de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei Complementar nº 002/25, Executivo Municipal, Altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 362 de 19 de agosto de 2021, e corrige erro material verificado na Lei Complementar nº 411, de 11 de dezembro de 2024, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa em 18 de fevereiro e 11 de março corrente.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilario Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

RECEBEMOS
13/03/25